



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

LEI Nº 492 , DE 09 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, em cumprimento ao artigo 65, XIII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 1994 será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 134 da Constituição Estadual, à Resolução nº 001/91, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social;



Publicado no Diário Oficial
nº 2816 do dia 13/07/93

LEI Nº 192, DE 09 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o ano
de 1994, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
ao saber que a Assembleia Legislativa decretou e em sancionou a
presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 1994, em cumprimento do artigo
154, inciso III, da Constituição Estadual, bem como o artigo 155, da Consti-
tuição Federal.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária
para o exercício de 1994 está elaborado em observância
às Diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 154 da Constituição. Esta
Lei, é Resolução nº 001/93, da Secretaria de Estado de Planejamento
e a Coordenação Geral, bem como da legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária

compreende:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das em-
presas;
- III - o orçamento da seguridade social.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

02.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1994, será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que comporão, nos termos do artigo 2º desta Lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1994 conterá:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades, constantes do anexo I desta Lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para o exercício de 1994 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de junho de 1993, para, em conjunto, com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiará a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 6º - A base de cálculo para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e do Tribunal de Contas será a receita líquida do Tesouro e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas.

§ 2º - As contemplações de créditos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

03.

futuros observarão aos incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1994.

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa contidos na Lei Orçamentária e seus anexos serão expressos a preço projetados para dezembro de 1993.

Art. 8º - A Lei Orçamentária especificará os procedimentos metodológicos que se praticarão, havendo constatação de ocorrência de defasagem entre a inflação considerada e a efetiva.

Art. 9º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferência, inclusive os créditos oriundos de convênios.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 11 - A Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar:

I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivas justificativas;

III - a utilização da Reserva de Contingência para, exclusivamente, suprir as insuficiências das despesas de pessoal e encargos sociais e investimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

Art. 12 - A Lei Orçamentária apresenta rã, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei nº 4320/64, e das Portarias nºs 35 e 36/SOF/SEPLAN/89.

Art. 13 - A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

V - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão.

Art. 14 - A elaboração do orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 15 - Integrarão as propostas dos orçamentos fiscal e da seguridade social as dotações, à conta do Tesouro, destinadas à transferências para fundações, autarquias e empresas.

Art. 16 - Os investimentos de que tra



ta o artigo 14 compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento ou execução de obras;

II - aquisição de bens de capital ou imóveis para a realização de obras;

III - aquisição de imóveis ou bens de capital para imediata utilização;

IV - aquisição e instalação de equipamentos e material permanente.

Art. 17 - Os recursos à conta do Tesouro destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, serão alocados sob a forma de subscrição de ações e subvenção econômica.

§ 1º - A subscrição de ações destinar-se-á ao financiamento de investimentos.

§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 18 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções preenchidos, relativos ao exercício de 1993.

Art. 19 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se, "a priori", da inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

06.

Art. 20 - Serão previstas na Lei Orçamentária Anual, despesas específicas para treinamento, desenvolvimento, reciclagem, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso no âmbito do Estado.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS

FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 21 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão a seguinte política:

I - redução das desigualdades regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - prioridade para os empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura;

IX - prioridade para projetos de desen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

07.

volvimento das atividades extrativistas;

X - prioridade para projetos de desenvolvimento da pesca e da piscicultura.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

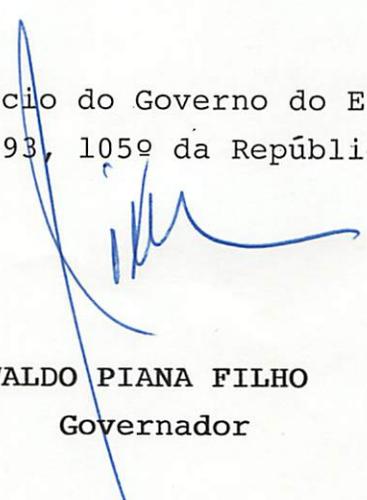
Art. 22 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e parágrafo desta Lei.

Art. 23 - As prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser adequadas na proposta orçamentária, desde que devidamente justificadas na Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de julho de 1993, 105º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, POR ÁREAS

1 - PODER LEGISLATIVO:

1.1 - Dar seqüência às ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, no sentido de adequá-las às novas atribuições constitucionais; entendido como implantação do sistema de processamento eletrônico de dados, reorganização administrativa, reaparelhamento e ampliação das atuais instalações.

2 - PODER JUDICIÁRIO:

2.1 - Agilizar o atendimento à população usuária dos serviços do Poder Judiciário, através do aprimoramento e aplicação do sistema de informatização, inclusive pela interligação com o Poder Judiciário Federal.

2.2 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Judiciário, promovendo os meios e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade-fim, provendo instalações físicas e promovendo uma política de recursos humanos que permita um aperfeiçoamento contínuo.

3.3 - Preservar a memória judiciária mediante a restauração e conservação de documentos, além de apoiar a realização de pesquisas sobre a história do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2.4 - Atender à população das comarcas de maior concentração de feitos ajuizados através da implantação de Juizados Especiais de Pequenas Causas.

2.5 - Proporcionar meios à Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, para sua definitiva implantação.

2.6 - Reformar Administrativamente o Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

Judiciário, visando corrigir as disfunções e aperfeiçoar a sua estrutura organizacional.

2.7 - Atender a população, através da instalação, nas Comarcas de maior necessidade, da vara da infância e da juventude.

3 - MINISTÉRIO PÚBLICO:

3.1 - Dar condições ao Ministério Público de desempenhar as suas funções de fiscal da Lei e de sua execução, previstas nas Constituições Federal e Estadual, em especial as de promover a ação civil pública e defender os interesses dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a lei determinar.

4 - PODER EXECUTIVO:

- Elevar o Padrão de Vida da População de Rondônia;

- Condicionar o Setor Produtivo à promoção do crescimento e desenvolvimento do Estado;

- Integrar o Estado e fazê-lo contribuir para o desenvolvimento da Região Amazônica e Nacional.

4.1 - Intensificar e melhorar a oferta dos serviços de Educação, Esportes e Cultura.

4.2 - Agilizar a redução dos déficits nas áreas de saúde, saneamento e desenvolvimento urbano.

4.3 - Expandir a capacidade de oferta de serviços e segurança.

4.4. - Apoiar o desenvolvimento das atividades voltadas para a área de Ciência e Tecnologia.

4.5 - Aumentar a capacidade de geração de Energia Elétrica, por meio de maior participação do setor privado nos investimentos.

4.6 - Manter a programação atual de conser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

vação da malha viária existente e abrir novas estradas em área de produção emergentes.

4.7 - Observar o Zoneamento Sôcio-Econômico e Ecológico como o principal instrumento de planejar, bem como proceder constante aperfeiçoamento.

4.8 - Integrar as prefeituras municipais no processo de desenvolvimento do Estado, nos moldes estabelecidos pelas diretrizes do Governo de Rondônia.

4.9 - Pautar as ações do Governo pela racionalização dos recursos e atendimento das principais carências da sociedade rondoniense.

4.10 - Fortalecer as atividades de planejamento, através da revitalização dos Sistemas Estaduais de Planejamento, de Administração e de Fazenda.

4.11 - Elevar o nível da qualidade dos serviços públicos, através de permanente treinamento dos seus funcionários, intercâmbio com outros centros mais desenvolvidos e contratação de serviços especializados.

4.12 - Eleger as atividades da Agropecuária e Agroindústria como as forças motrizes do processo de desenvolvimento econômico do Estado.

4.13 - Desenvolver programas, projetos e atividades, voltados para o aprimoramento das atividades extrativistas, com vistas à promoção econômica e social das famílias que atuam em atividades extrativistas, vegetal, animal e mineral.

4.14 - Promover a revisão do zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, adequando-o às condições existentes de ocupação do solo.

4.15 - Criar programas de apoio material para estudantes carentes.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

A N E X O II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO

1 - Aumentar e melhorar o esquema de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;

2 - Recuperar e reequipar as unidades da rede governamental do Sistema Único de Saúde, como também expandir a sua infra-estrutura física através de novas construções;

3 - Melhorar o atendimento médico e hospitalar em geral, adequar as ações de prevenção e assistência odontológica às necessidades da população de baixa renda; ampliar o serviço materno-infantil;

4 - Combater doenças transmissíveis e endêmicas; modernizar e ampliar a rede estadual de hemocentros e de laboratórios de saúde pública; melhorar o sistema de vigilância epidemiológica;

5 - Promover ações relativas à suplementação alimentar;

6 - Apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área da saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;

7 - Dar continuidade à modernização do sistema previdenciário do Estado, entendido como informatização, recadastramento e melhoria do atendimento aos beneficiários;

8 - Implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

A N E X O III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS DO SETOR DE:

1 - ENERGIA ELÉTRICA:

1.1 - Prosseguir as obras iniciadas no exercício anterior e dar início às do atual, referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

1.2 - Desenvolver atividades de expansão da identificação rural, como de fixar o homem no campo.

2 - HABITAÇÃO POPULAR:

2.1 - Construir conjuntos habitacionais voltados para a população de baixa renda.

3 - TRANSPORTES:

3.1 - Prosseguir projetos e atividades que visem o atendimento às populações ribeirinhas.

3.2 - Dar prosseguimento aos projetos que visem a expansão e restauração dos transportes fluviais.

4 - MINERAÇÃO:

4.1 - Continuar os projetos de pesquisa e prospecção de minerais e recuperar investimentos já realizados, visando melhorar a eficiência da empresa.

5 - ÁGUA E ESGOTOS:

5.1 - Dar continuidade ao Programa de Expansão da Infra-Estrutura Física do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários.